

## Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

FABIANO DE ANDRADE LIMA  
Secretário de Administração, Orçamento e  
Finanças

DIRLEY SÉRGIO DE MELO  
Secretário de Controle da Justiça do Trabalho  
Substituto

ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO  
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal

Min. MILTON MOURA FRANÇA  
Presidente do Tribunal  
Em exercício

(\*) Republicado por ter saído, no DOU nº 188, de 29-9-2008, Seção 1, pág. 131, com incorreção no original.

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19ª REGIÃO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.125, de 25 de setembro de 2008, publicada na edição do DOU nº 190, de 1º-10-2008, Seção 1, págs. 104 e 105, no título, onde se lê: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, leia-se: Tribunal Regional do Trabalho - 19ª Região.

(p/COEJO)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### DECISÃO Nº 79, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Sanea o Processo Eleitoral do COREN-AL referente ao Triênio 2008/2011 em acato à Recomendação do Ministério Público Federal de Alagoas.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, incisos IV, X, XII e XXI, da Resolução COFEN nº. 242/2000, que aprova o Regimento Interno do COFEN;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Administrativo nº 362-I/08 da Procuradoria Geral do COFEN;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 003/2008-PRAL-9º Ofício, da Procuradoria da República em Alagoas;

CONSIDERANDO a Deliberação do Plenário do COFEN adotada na 367ª ROP, ocorrida em 23/09/2008;

CONSIDERANDO tudo o mais do que consta do PAD COFEN nº 306/2008; decidem:

Art. 1º - Sanear o Processo Eleitoral do COREN/AL, referente ao Mandato correspondente ao Triênio 2008/2011, determinando-se a publicação do Edital nº 003-A/2008, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da assinatura da presente Decisão, através do qual estipulará a data das Eleições, os Locais e Horários de Votação, consignando que somente será admitido o VOTO PRESENCIAL com a SUPRESSÃO DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA.

Art. 2º - Aplicar-se-á a Norma Eleitoral do Sistema - Resolução COFEN nº 209/98, mormente o disposto nos seus artigos 27 e seguintes, em todos os demais casos e fases do referido processo Eleitoral.

Art. 3º - A Comissão Eleitoral do COREN/AL deverá produzir Relatório Técnico Circunstanciado ao final de todas as fases do Processo Eleitoral, encaminhando ao COFEN toda a documentação mencionada no Artigo 59 e seus parágrafos e incisos, da Resolução COFEN nº 209/98;

Art. 4º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, além do término, o Mandato do atual Plenário do COREN/AL, objetivando o atendimento às disposições contidas na presente Resolução, prazo em que deverá ser conduzido o Processo Eleitoral do COREN-AL, até seus posteriores efeitos (realização das eleições, homologação pelo COFEN e posse do novo Plenário).

Art.5º - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA  
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS  
Primeiro-Secretário

#### ACÓRDÃO Nº 19, DE 27 DE MAIO DE 2008

PARECER DE RELATOR Nº 033/2008

PROCESSO - COFEN - 317/08

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO - COREN-SC Nº 003/2007

RELATORA: DRA. MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA

DENUNCIANTE: DE OFÍCIO - Presidente do COREN-SC  
DENUNCIADAS/RECORRENTES: GIANA MARLIZE BOEIRA POETINI E EDNA SILVA CAMILA.

Termos de Denúncia: Consta de uma representação do Presidente do COREN-SC, "de Ofício", com o objetivo de apurar fatos ocorridos durante a fiscalização realizada na Região de Chapecô, de 04 a 09 de novembro de 2007, envolvendo os enfermeiros fiscais: Enfermeira Daniela Bastiani, Enfermeira Edna Silva Camilo, Enfermeira Giana Marlize Boeira Poetini e Enfermeiro Marson Luiz Klein.

Vistos, relatados e discutidos os Processos Administrativo Disciplinar - COREN-SC - 003/2007 - PAD - COFEN 317/2008;

Acordam o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, cumprindo ao disposto nos art. 29 e art. 31 da Resolução - COFEN - 241/2000 em sua ROP nº 363, realizada em 27 de maio de 2008, por unanimidade de seus conselheiros, aprovarem o voto da Relatora que acata o recurso interposto pelas denunciadas/recorrentes e anula a Decisão - COREN-SC, arquivando o PAD - COREN-SC - 003/2007, por falhas na instauração e instrução do processo.

MARIA AUXILIADORA FERREIRA  
DE OLIVEIRA  
Conselheira-Relatora

MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 425, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008(\*)

Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, em Reunião Plenária Ordinária nº 197, realizada nos dias 19 e 22 de setembro 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Regimento Interno que foram cumpridas as disposições da Resolução CFN nº 67, de 22 de outubro de 1986 e da Resolução CFN nº 84, de 27 de agosto de 1988; resolve: ART. 1º. Aprovar a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10), com jurisdição no Estado de Santa Catarina e sede na cidade de Florianópolis, observado o seguinte: I - a instalação do CRN-10 dar-se-á a partir da data de publicação desta Resolução; II - as atividades do CRN-10 terão início em 1º de outubro de 2008; III - a partir de 1º de outubro de 2008 ficará excluído da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) o Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. Compete ao CRN-10 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 2º. Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª e 10ª Regiões (CRN-2 e CRN-10), fica estipulado o seguinte: I - caberá ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região providenciar para que todas as receitas e despesas pertinentes ao Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região se efetivem, a partir do dia 2 de janeiro de 2009, em contas bancárias corrente, arrecadação e aplicação separadas; II - até a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, competirá ao CRN-2 a administração de todas as receitas e despesas que estejam vinculadas a este Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; Parágrafo único. O CFN alocará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para custear parte dos recursos necessários à manutenção do CRN-10, no período compreendido entre 2 de janeiro de 2009 e 1º de agosto de 2009. ART. 3º. O Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-2 adotarão, a partir da publicação desta Resolução, respeitadas as competências próprias de cada órgão, as providências necessárias para a realização da eleição para a composição do primeiro Plenário do CRN-10. Parágrafo único. Após concluído o processo eleitoral e declarados os eleitos, o CFN fixará a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, competindo ao Presidente do CFN dar-lhes posse. ART. 4º. À exceção dos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, os quais somente poderão ser observados a partir de 2 de janeiro de

2009, a partir da publicação desta Resolução e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-2 exercerão, em plenitude, as competências próprias dos mesmos órgãos do CRN-10, em especial com vistas ao seguinte: I - requerer e obter, perante as autoridades, ofícios, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-10 como entidade autárquica; II - elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2009 e submetê-la à aprovação do CFN; III - arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual; IV - movimentar contas bancárias mencionadas no inciso I do art. 2º desta Resolução; V - contratar com recursos do CRN-10 obras, serviços e locações necessários ao seu funcionamento; VI - adquirir com recursos do CRN-10 ou sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao seu funcionamento; VII - contratar com recursos do CRN-10 pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhe sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos; VIII - exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Santa Catarina, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares: a) se instaurados até a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-2; b) se instaurados após a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados com atendimento ao seguinte: 1) se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-2; 2) se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-10; IX - representar o CRN-10 em juízo e fora dele, ativa e passivamente. Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Plenário, pela Diretoria e pela Presidência do CRN-2, em nome do CRN-10, os representantes daquele prestarão contas ao CFN. ART. 5º. O CRN-2 transferirá, a partir de 1º de outubro de 2008 e até a data da posse dos eleitos na eleição referida no art. 3º, ao CRN-10, o cadastro de profissionais domiciliados e das pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, observando o seguinte: I - as pessoas físicas serão recadastradas com número de inscrição próprio do CRN-10, o qual será atribuído por ordem de antiguidade das respectivas inscrições no CRN-2; II - as pessoas jurídicas serão recadastradas com número de registro próprio do CRN-10, o qual será atribuído por ordem de antiguidade dos respectivos registros no CRN-2. Parágrafo único. A partir de 1º de outubro, as novas inscrições e registros somente serão efetivados após os recadastramentos previstos nos incisos I e II deste artigo. ART. 6º. O CRN-2 fica autorizado: I - a doar, ao CRN-10, os bens móveis que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina; II - a ceder, mediante sucessão trabalhista, ao CRN-10, os empregados que estejam lotados em atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina. ART. 7º. Os candidatos às eleições para a composição do Plenário do CRN-10 que estejam desempenhando mandato de conselheiros no CRN-2 deverão desincompatibilizar-se na forma prevista no art. 7º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003. ART. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

NELCY FERREIRA DA SILVA  
Presidente do Conselho

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 30-9-2008, Seção 1, pág. 141, incorreção no original.

### ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE AGOSTO DE 2008

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, de acordo com as prerrogativas que lhe confere a Lei Federal nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960; Artigo 1º - CONSIDERANDO que em 20 de agosto de 2008 em reunião plenária no Conselho Federal, foram homologados os processos eleitorais dos seguintes Conselhos Regionais dos Estados do Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Sergipe; resolve: I - Homologar as eleições dos referidos conselhos regionais acima citados conforme os processos eleitorais que deram entrada na secretaria do Conselho Federal; II - Autorizar a posse dos Conselheiros eleitos, cujos nomes figuram na chapa vencedora; III - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA

#### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 27 DE SETEMBRO DE 2008

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, de acordo com as prerrogativas que lhe confere a Lei nº 3.857 de 22-12-1960. Artigo 1º Considerando que o Processo Eleitoral da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado do Pará foi examinado pelo Presidente e Secretaria Executiva do Conselho Federal, após desconsiderar o candidato JOCELIN PEREIRA DE MEDEIROS, que foi eleito por engano, julgou o referido processo apto para homologação. Artigo 2º resolve: I - Homologar AD´ REFERENDUM, do Conselho Federal o Processo Eleitoral da Ordem dos músicos do Brasil do Estado do Pará. III -Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA